



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13884.000941/99-73
Recurso nº. : 119.764
Requerente : Conselheiro Presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Requerida : 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes
Interessada : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.077

INEXATIDÃO MATERIAL- Nos termos do artigo 28 do regimento do Conselho de Contribuintes, as inexatidões materiais existentes na decisão devem ser retificadas pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos inominados opostos pelo Presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos inominados, para retificar o voto condutor do Acórdão nr. 101-93.116, de 14.07.2000, e ratificar a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13884.000941/99-73
Acórdão nº. : 101-95.077

Recurso nº. : 119.764
Requerente : Presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

RELATÓRIO E VOTO

O ilustre Conselheiro José Carlos Passuello, Relator do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em relação ao Acórdão 101-93.116, de 14 de julho de 2000, nele identificou contradição devida a lapso manifesto.

A contradição situa-se na apreciação da matéria correspondente à arguição de decadência. De fato, na página de rosto do Acórdão constou:

“ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência **até 02/92**, e . (...)”.(fl. 1.015.)

Por outro lado, no corpo do Voto constou:

“(…)”

Conforme acima exposto, entendo que, no presente caso, trata-se de lançamento por homologação, e que em 27 de março de 1998, data da ciência dos autos de infração, não mais estava a Fazenda autorizada a rever o lançamento relativo a fatos geradores ocorridos **até fevereiro de 1993**.(fl. 1.027)

(…)”

Por esta razão acolho a preliminar de decadência relativa a fatos geradores ocorridos **até fevereiro de 1993**.

(…)”

Tendo em vista o exposto, acolho a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos **até fevereiro de 1992**, e dou provimento parcial ao recurso para : (fl, 1034)

(…)”

Como com muita propriedade registrou o ilustre Conselheiro Passuello, trata-se de inexatidão material, devida a lapso manifesto. Uma vez que os autos de infração se aperfeiçoaram com a ciência do autuado em 27 de março de 1998, estão alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1993.



Processo nº. : 13884.000941/99-73
Acórdão nº. : 101-95.077

Voto no sentido de acolher a solicitação para serem retificadas as datas constantes das folhas 1015 e 1034, que passam a ser **fevereiro de 1993.**

Sala das Sessões, DF, em 07 de julho de 2005


SANDRA MARIA FARONI 